



ANÁLISE DE RECURSO Nº 009/2019

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental | PA IEF Nº: 10020000153/18 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO |
|--|-------------------------------------|---|

| | | |
|---|---|-------------------|
| EMPREENDEDOR: AREIAL NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI – ME | CPF: 949.025.006-63 | |
| EMPREENHIMENTO: FAZENDA CAETÉS | CPF: 949.025.006-63 | |
| MUNICÍPIO(S): PARAGUAÇU | ZONA: Rural | |
| TIPOLOGIA: ATIVIDADE OBJETO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (Resolução Conjunta SEMA/IEF 1.905/2013): Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa | | |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Amanda Framil Ferreira | REGISTRO: CREA MG 0000131138D | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
| Coordenador de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo | 970508-8 | ORIGINAL ASSINADO |



1. Relatório

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data de 07 de maio de 2018, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para continuidade de atividades de extração mineral (areia), na propriedade denominada Fazenda Caetés, situado na zona rural do Município de Paraguaçu/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383/2018 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a possível viabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, por analogia ao ato autorizativo ambiental, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

A recorrente obteve o indeferimento do requerimento da autorização ambiental. Inconformada, protocolou o recurso.

Verifica-se que não estão presentes todos os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018, conforme será explicitado à frente.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905/2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383/2018, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

De acordo com o art. 34 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de



intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 17/10/2018 e o recurso interposto em 20/11/2018, conforme Protocolo nº 10020000352/18/18 (fls. 144).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O pedido foi formulado por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente, porém equivocada aa autoridade competente a quem o recurso foi dirigido, tornando prejudicada a análise do mérito.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Não obstante, apenas por argumentar, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente recurso.

3. Razões do recurso

A recorrente protocolou recurso onde alega o seguinte: “... Portanto, a única opção para tornar possível a extração do restante do curso d’água autorizado pela Portaria de Outorga nº 1167/2017, AAF nº 2631/2017 e Registro de Licença nº 1.089/1999 foi a solicitação **de nova intervenção ambiental no imóvel localizado ao lado, de matrícula nº 11.347**, no qual é possível a instalação dos equipamentos do outro lado do obstáculo permitindo, dessa forma, a utilização do restante do curso d’água para a extração do minério decantado em seu leito. (fls. 147).”

Em outro trecho o recorrente faz a seguinte alegação: “... a nova intervenção solicitada trata-se uma alternativa técnica para viabilizar a continuidade do empreendimento, não podendo, de forma alguma, tal pedido ser entendido como um novo empreendimento ou ainda a ampliação da produção deste, uma vez que esta, por sua localização, está vinculada à mesma Portaria de Outorga, à mesma AAF e ao mesmo Registro de Licença. (fls. 148/149).”

4 . Análise das razões do recurso

Neste parecer analisam-se as razões do recurso apresentadas pelo recorrente contra a decisão do Supervisor Regional da URFBio Sul, que indeferiu o requerimento de autorização ambiental constante do processo nº 10010000567/17.



Foi identificado pelo técnico vistoriante do IEF que a área objeto da renovação da autorização para a intervenção não é a mesma da AAF nº 02631/2017 que autorizou a operação do empreendimento e do DAIA 0032194-D vencido e proveniente do PA nº 10000000687/16 referente à matrícula nº 9.783, Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Paraguaçu/MG.

A nova área proposta para a intervenção é referente à matrícula nº 11.347, Livro 2 do CRI de Paraguaçu.

Assim, ficou configurado se tratar de uma nova intervenção, sujeita, portanto, à aplicação da incidência do Fator Locacional previsto na DN COPAM 217/2017.

Ao utilizar o sistema IDE-SISEMA, o técnico vistoriante verificou que a propriedade objeto da intervenção está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e, ao aplicar este fator locacional, o resultado foi que o requerimento se enquadrou na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC e não na modalidade de Licença Ambiental Simplificada – LAS como quer a recorrente. Dessa forma foi indeferido o pedido da intervenção na modalidade LAS, devendo a recorrente formalizar o processo de intervenção junto ao órgão ambiental competente para processar e autorizar a LAC, a SUPRAM Sul de Minas.

Percebe-se que a recorrente ao afirmar em suas razões recursais, se tratar de uma nova intervenção a ocorrer no imóvel ao lado, e ainda citando o número de outra matrícula, confessa que realmente é uma nova intervenção que necessita de uma nova autorização para um novo empreendimento, pois independente da extensão do polígono do DNPM, o ponto da intervenção e da extração mineral é uma nova intervenção ambiental à qual se aplica o Fator Locacional previsto na DN COPAM nº 217/2017.

O Analista Ambiental vistoriante em seu parecer técnico aplicou acertadamente o Fator Locacional e foi desfavorável à exploração pretendida na modalidade LAS, uma vez que o resultado da aplicação do Fator Locacional foi LAC.

Portanto, somadas as inconformidades apresentadas no projeto apresentado de intervenção, o indeferimento se tornou inafastável.

5 . Do pedido

Fundamentado na alegação de que o novo ponto de intervenção e extração mineral seria a continuidade do mesmo empreendimento já existente, foi apresentado o seguinte pedido pelo recorrente: *“Em vista da explanação acima, a qual pôde elucidar os fatos reais relacionados ao empreendimento em questão, a empresa vem solicitar a reconsideração do indeferimento da intervenção ambiental solicitada, sendo conseqüentemente autorizada tal intervenção, por ser a única alternativa técnica locacional existente para viabilidade da extração minerária no empreendimento citado.”*

Ao se analisar as razões do recurso, ficou demonstrado que os argumentos apresentados pelo recorrente não demonstraram aptidão suficiente para motivar a revisão da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental.



6. Conclusão

Considerando que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade do enquadramento do requerimento para a intervenção ambiental na modalidade de Licença Ambiental Simplificada;

Considerando que o técnico do IEF verificou que a o requerimento se trata de uma nova intervenção e conseqüente e acertadamente, aplicou o Fator Locacional previsto na DN COPAM 217/17 e enquadrou o empreendimento corretamente na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante;

Considerando que a recorrente confessou que o seu pedido é uma nova intervenção a ocorrer em um novo imóvel rural com outro número de matrícula cartorária, confirmando se tratar de um novo empreendimento;

Sugere-se às instâncias recursais: Superintendência Regional de Meio Ambiente e Unidades Regionais Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental constante no processo nº 10020000153/18.